



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10950.005218/2009-11
Recurso nº 999.999 Voluntário
Resolução nº **2301-000.496 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 05 de novembro de 2014
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente PAULO AFONSO DE SOUZA RAMOS - TORNEIRAS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado: I) Por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

Marcelo Oliveira - Presidente

Adriano Gonzales Silvério - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MARCELO OLIVEIRA (Presidente), ADRIANO GONZALES SILVERIO, DANIEL MELO MENDES BEZERRA, CLEBERSON ALEX FRIESS, NATANAEL VIEIRA DOS SANTOS, MANOEL COELHO ARRUDA JUNIOR.

Trata-se de Auto de Infração nº 37.242.970-0, no qual a autoridade fiscal exige as contribuições previdenciárias patronais no período de agosto de 2004 a dezembro de 2008, sendo arrolados como responsáveis solidários as empresas JEFFERSON CESAR GOMES, JENIFFER GREICE GOMES – TORNEIRAS, IMPERATRIZ SUL METAIS LTDA e INDUSTRIA COMERCIO E EXPORTAÇÃO DE METAIS IMPERATRIZ LTDA.

Fundamenta a autuação que o sujeito passivo e terceiras empresas configuram grupo econômico, o que ensejou a representação para exclusão do Simples, bem como o

lançamento das contribuições previdências correspondentes e a exigência da escrituração contábil, como aqui exigida.

Devidamente intimado o sujeito passivo apresentou impugnação, a qual, em apertada síntese, sustentou a decadência parcial, a irretroatividade dos efeitos da exclusão do SIMPLES, a inexistência de grupo econômico, além de defender a sua permanência no regime simplificado de pagamento de tributos, sustentando, ainda, o fato de que apresentou defesa administrativa contra os atos de exclusão do citado regime.

Os responsáveis solidários também apresentaram impugnações, alegando a nulidade dos termos de sujeição passiva, bem como a inexistência de grupo econômico.

A DRJ de Curitiba manteve a autuação em parte, reconhecendo a decadência. Diante da decisão supra a empresa apresentou recurso voluntário repisando os argumentos suscitados na impugnação.

É o Relatório.

Conselheiro Adriano Gonzales Silvério, Relator

Como se depura dos autos a premissa fiscal foi a de que haveria a existência de grupo econômico entre o sujeito passivo e as empresas arroladas como responsáveis solidárias. Conseqüência desse entendimento resultou na representação para a exclusão da autuada do Simples, bem como no lançamento das contribuições previdenciárias.

Por outro lado, o sujeito passivo sustenta que se defendeu dos atos de exclusão do Simples, o que fica evidente no acompanhamento processual do processo administrativo 10950.004255/2009-11.

Entendo que a decisão a ser tomada naqueles autos, pode, sobremaneira, influenciar na decisão aqui a ser proferida por essa Egrégia 1º Turma, haja vista que se for decidido que o sujeito passivo deve permanecer no Simples, o presente lançamento sofrerá conseqüências, quiçá seu cancelamento se for esse o caso.

Por essa razão, voto no sentido de **CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA** a fim de que o processo fique sobrestado na Delegacia da Receita Federal de origem até que o processo administrativo 10950.004255/2009-11 transite em julgado, devendo ser anexadas as decisões nele proferidas, seja de primeira, como de segunda instâncias administrativas e após o trânsito em julgado, encaminhe esse processo ao CARF para processamento e julgamento.

Adriano Gonzáles Silvério